



República de Moçambique

CONSELHO CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 1/CC/2007

de 19 de Março

Processo: n.º 01/CC/2007

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I. Relatório

1. Pedido

Em 16 de Fevereiro de 2007, Carlos Alexandre dos Reis apresentou ao Conselho Constitucional um pedido de impugnação da deliberação da Comissão Permanente da Assembleia da República, tomada em 15 de Novembro de 2004, que determinou a perda do seu mandato de deputado, com fundamento na inscrição em partido diferente daquele pelo qual foi eleito.

2. Fundamentos do pedido

2.1. O pedido de impugnação da deliberação vem, em resumo, fundamentado nos seguintes termos:

- a) O recorrente foi eleito deputado à Assembleia da República nas eleições legislativas ocorridas em 1999 às quais concorreu como candidato da Coligação Renamo – União Eleitoral, que resultou de um acordo de coligação entre o partido Renamo e um grupo de dez partidos que incluía o partido Unamo, presidido pelo recorrente;
- b) O partido Unamo e o Partido Partonamo coligaram-se formando a coligação denominada MBG com vista a concorrer, em 2004, às eleições gerais pelo círculo eleitoral da Zambézia “situação que a verificar-se só produziria efeitos na VI Legislatura”;
- c) Não se inscreveu nem assumiu funções em Partido diferente daquele pelo qual foi eleito, continuando a ser membro do Partido Unamo;
- d) O espírito da Lei não é o de impedir a candidatura de deputados por outras listas no fim dos mandatos;
- e) Não existe no Estatuto do Deputado nenhuma disposição que impeça o deputado de se candidatar à legislatura seguinte nem a Lei Eleitoral prevê incompatibilidade ou inelegibilidade que possa fundamentar a decisão recorrida da Comissão Permanente da Assembleia da República;
- f) Há antecedentes na história da Assembleia da República de integração de um deputado de uma coligação em nova lista durante o período eleitoral;
- g) O partido Renamo nas eleições de 1999 decidiu concorrer como coligação, criando a Renamo-União Eleitoral, o que demonstra tratar-se de duas entidades jurídicas distintas;

- h) Os deputados da bancada da Renamo na IV Legislatura candidataram-se às eleições para a V Legislatura sem que tal tivesse representado violação do Estatuto do Deputado. Estes deputados deveriam, pela mesma lógica, perder os seus mandatos à luz do artigo 8, alínea d), do Estatuto do Deputado;
- i) O partido Renamo alegou no processo instaurado contra o recorrente que se tratava de violação do Estatuto do Deputado;
- j) Recorreu da decisão tomada pela Comissão Permanente, em 3 de Dezembro de 2004, ao Presidente da Assembleia da República, não tendo obtido qualquer resposta, apesar de decorridos já dois anos.

Concluindo, o requerente pede a revogação ou declaração de nulidade da decisão que determinou a cessação do seu mandato, por forma a que os direitos violados sejam repostos.

2.2. O requerente juntou ao pedido os documentos seguintes:

- a) Cópia do pedido de reexame dirigido ao Presidente da Assembleia da República (doc.de fls.5,6 e 7 dos autos);
- b) Cópia do Boletim da República, I Série, n.º 49, de 8 de Dezembro de 2004 (doc. de fls.8 dos autos);
- c) Cópia do Registo do pacto coligatório denominado Frente Unida para Mudança e Boa Governação em Moçambique (doc. de fls. 9 a 18 dos autos).

3. Apresentação do pedido, distribuição e notificação da Assembleia da República

3.1 Autuado e registado o pedido, foi ordenada a sua distribuição e, por despacho de fls.24, mandado dar cumprimento ao disposto no n.º 3 do art.105 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional.

3.2. A Assembleia da República veio, através de documento junto aos autos a fls.31, invocar irregularidades cometidas no acto de notificação. A relatora considerou nula a notificação anteriormente efectuada, ordenou nova notificação a realizar cumprindo-se todas as formalidades legais e fixou um novo prazo, de cinco dias, para a Assembleia da República responder à impugnação, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo105 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional.

3.3. Tendo-se verificado irregularidade no patrocínio judiciário, foi o recorrente notificado para proceder à constituição de advogado nos termos do art. art.47 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional e do art.33 do Código de Processo Civil, o que veio a ser feito através da junção do documento de fls.44 dos autos.

4. Resposta da Assembleia da República

4.1. O Conselho Constitucional recebeu da Assembleia da República a Resolução n.º 41/2007, de 7 de Março, que aprova o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos, Direitos Humanos e de Legalidade relativo à notificação do Conselho Constitucional sobre o pedido de impugnação, parecer esse anexo à mesma Resolução e que dela ficou a fazer parte integrante.

O ofício do Presidente da Assembleia da República, a Resolução e os documentos anexos, foram juntos aos autos a fls. 46 a 98 e extraídas cópias que foram distribuídas aos Juizes Conselheiros.

A Lei Orgânica do Conselho Constitucional determina, no artigo 105, a notificação da Assembleia da República, para responder à impugnação, mas não obriga este órgão a responder ao pedido, nem estabelece quaisquer requisitos a que deva obedecer tal resposta.

As notificações feitas pelo Conselho Constitucional à Assembleia da República destinam-se, fundamentalmente, a garantir o princípio do contraditório e a permitir a recolha de informações deste órgão. Não têm carácter cominatório.

Elas possibilitam, contudo, à Assembleia da República conhecer os fundamentos da impugnação apresentada ao Conselho Constitucional e permitem que a mesma Assembleia, se o julgar pertinente, transmita ao Conselho Constitucional todas as informações e documentos que conduzam a um melhor entendimento dos fundamentos em que baseou as suas deliberações.

Acresce que a Assembleia da República tem, nos termos do art. 5 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional, um dever geral de colaboração com o Conselho Constitucional, como têm todos os demais órgãos do Estado e quaisquer outras entidades.

4.2. Assim, e considerando que o parecer anexo à Resolução acima referida e que dela faz parte integrante, passou a ser a resposta da Assembleia da República à impugnação do recorrente, apresentam-se, em resumo, as alegações que constam da referida Resolução:

a) De acordo com o Estatuto do Deputado aprovado pela Lei n.º 3/2004, de 25 de Janeiro, perde o mandato o deputado que se inscreva em partido diferente daquele pelo qual foi eleito. Este princípio veio a ser acolhido de forma inequívoca nas disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 171 e na alínea b) do n.º 2 do artigo 178 da Constituição da República de 2004 que entrou em vigor em 21 de Janeiro de 2005;

- b) Não havendo facto superveniente, reiteram-se os argumentos jurídicos apresentados no parecer n.º11/05, de 5 de Outubro, e no parecer n.º 6/06, de 11 de Setembro da Comissão dos Assuntos Jurídicos, Direitos Humanos e de Legalidade da Assembleia da República juntos a fls.73 e seg. e 81 a 83, respectivamente;
- c) A petição enviada ao Conselho Constitucional a 15 de Fevereiro de 2007 é extemporânea, nos termos do n.º 1 do artigo 104 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, que estabelece o prazo de 30 dias para a impugnação da deliberação da Assembleia da República sobre o mandato de deputados, contados a partir da data em que a mesma foi tomada;
- d) A deliberação da Assembleia da República foi tomada no dia 15 de Novembro de 2004, antes da vigência da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto;
- d) A petição do recorrente deveria ter dado entrada no Conselho Constitucional nos 30 dias subsequentes à entrada em vigor da lei acima referida e, não tendo tal ocorrido, o pedido em causa é extemporâneo.

II

Fundamentação

Observados todos os procedimentos legais, cumpre decidir:

O recorrente tem legitimidade, nos termos do n.º 2 do art. 104 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional.

O Conselho Constitucional é competente para julgar o presente recurso, nos termos da al. g) do n.º 2 do art. 244 da Constituição da República e da al. g) do n.º 2 do art.6 da mesma Lei Orgânica.

Quanto ao pressuposto relativo ao tempo da interposição do recurso, verifica-se que a deliberação recorrida foi tomada em 15 de Novembro de 2004.

Nessa altura, estavam em vigor a Constituição da República de 1990; o Regimento da Assembleia da República, aprovado pela Lei n.º 6/2001, de 30 de Abril; o Estatuto do Deputado, aprovado pela Lei n.º 3/2004, de 21 de Janeiro e a Lei n.º 9/2003, de 22 de Outubro – a primeira Lei Orgânica do Conselho Constitucional.

Neste quadro constitucional e legal, o Conselho Constitucional não tinha competência para apreciar recursos das deliberações da Assembleia da República em relação ao mandato dos deputados.

Assim, nos termos do n.º 3 do art. 8 do Estatuto do Deputado, a perda de mandato de um deputado devia ser verificada pela Comissão Permanente, anunciada ao Plenário e publicada no Boletim da República, o que efectivamente se verificou no caso em apreço.

Nos casos em que a perda de mandato configurasse uma sanção disciplinar, da respectiva decisão caberia recurso para o Plenário da Assembleia da República, nos termos do disposto no n.º 6 do art. 27 do Estatuto do Deputado.

Atendendo a que, no caso vertente, a perda de mandato teve como fundamento o disposto nas alíneas d) e e) do art.8 do Estatuto do Deputado, a correspondente deliberação da Comissão Permanente deve ser considerada como equivalendo a uma sanção disciplinar aplicada ao deputado.

Consequentemente, o pedido de reexame daquela deliberação, dirigido ao Presidente da Assembleia da República pelo recorrente, em 3 de Dezembro de 2004, configurou um recurso ao Plenário da Assembleia da República.

No entanto, na pendência desse recurso, estava a decorrer o processo de eleição da nova Assembleia da República e entrou em vigor a nova Constituição da República, em 21 de Janeiro de 2005, a qual veio:

a) Por um lado, atribuir à Comissão Permanente a competência para exercer os poderes da Assembleia da República relativamente ao mandato dos deputados, assim como declarar as perdas e renúncias de mandatos dos deputados (als. a) e k) do artigo 195 da Constituição);

b) Por outro lado, atribuir ao Conselho Constitucional a competência para julgar as acções que tenham por objecto o contencioso relativo ao mandato dos deputados (al. g) do n.º 2 do art. 244 da Constituição).

Em face deste novo quadro constitucional, deve entender-se que, em matéria de mandato dos deputados, a Comissão Permanente passou a decidir em primeira instância e das suas decisões já não cabe recurso para o Plenário, mas sim para o Conselho Constitucional. Segundo consta de fls.92 vº dos autos, em 4 de Novembro de 2005 a Comissão Permanente conheceu do pedido de reexame da sua decisão de 15 de Novembro de 2004, tendo julgado improcedente a pretensão do recorrente, confirmando, deste modo, a perda de mandato anteriormente declarada.

Ao proceder deste modo, a Comissão Permanente ignorou que, ao abrigo da nova Constituição, o Conselho Constitucional passou a ser o Órgão competente para apreciar, em recurso, matérias desta natureza.

O recorrente alega não ter sido nunca notificado de qualquer decisão relacionada com o seu pedido de reexame da decisão de perda do mandato e, por sua vez, a Assembleia da República, na sua resposta à impugnação, não se pronunciou sobre esta alegação nem dos autos consta algo que comprove que tal notificação haja sido efectivada.

A omissão de notificação de uma decisão desta natureza ao interessado constitui uma irregularidade em face do disposto no n.º 2 do art. 253 da Constituição da República.

Porém, importa também notar que não se vislumbra nos autos que o recorrente, perante o prolongado silêncio da Assembleia da República, tenha empreendido alguma diligência junto daquele Órgão com vista a informar-se sobre a situação do seu pedido, o que revela uma omissão do dever de diligência razoavelmente exigível em circunstâncias como esta.

Além disso, deve assinalar-se que a partir de 21 de Janeiro de 2005, data da entrada em vigor da Constituição de 2004, o recorrente passou a ter em seu benefício a possibilidade de impugnar de imediato a decisão da perda do seu mandato junto do Conselho Constitucional, ao abrigo do disposto na al. g) do n.º 2 do art. 244 da Constituição, mas nada fez.

Em 2 de Agosto de 2006, foi publicada e entrou em vigor a nova Lei Orgânica do Conselho Constitucional, Lei n.º 6/2006 de 2 de Agosto, a qual fixou, no n.º 1 do seu artigo 104, o prazo de trinta dias para a impugnação das deliberações da Assembleia da República em matéria do mandato dos deputados, prazo que se conta a partir da data da deliberação.

Neste contexto, o recorrente não devia ignorar que com a publicação da nova Lei Orgânica do Conselho Constitucional ficava preenchido o vazio de regras processuais posterior à entrada em vigor da Constituição de 2004, no tocante à matéria do contencioso do mandato dos deputados. Isto é, em face da não reacção da Assembleia da República sobre o seu recurso, era legítimo ao recorrente vir ainda, no prazo de trinta dias a partir da entrada em vigor da citada Lei Orgânica, interpor recurso da decisão da Comissão Permanente de 15 de Novembro de 2004, a única de que alega ter conhecimento.

Contudo, o recorrente fê-lo apenas no dia 16 de Fevereiro de 2007, data que se mostra manifestamente fora do prazo em que poderia tê-lo feito.

Decidindo:

Nestes termos, o Conselho Constitucional decide não conhecer do recurso da deliberação da Comissão Permanente da Assembleia da República, de 15 de Novembro de 2004, que declarou a perda do mandato de deputado do recorrente Carlos Alexandre dos Reis, por intempestivo.

Sem custas, nos termos do n.º 1 do art. 121 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto.

Registe, notifique e publique-se.

Maputo, 19 de Março de 2007-Rui Baltazar dos Santos Alves - Lúcia F.B. Maximiano do Amaral- Orlando António da Graça - Teodato Mondim da Silva Hunguana - Lúcia da Luz Ribeiro - João André Ubisse Guenha - Manuel Henrique Franque.